



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000677/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.789 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de maio de 2020
Recorrente JULIO CESAR NUNES LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

Caracteriza-se como atividade de cessão ou locação de mão-de-obra, vedada ao Simples Federal, a prestação de serviços que consiste em colocar os funcionários da empresa à disposição da contratante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro André Severo Chaves (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-31.825, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo n.º 231, de 22/07/2008 emitido ao amparo da Informação Fiscal SECAT/DRF/CTA, fls. 109-111, que excluiu a contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, em face de ter incorrido na vedação prevista na alínea "f" do inciso XII do artigo 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996.

2. Regularmente cientificada, em sua defesa argumenta que presta serviços de locação de materiais de estiva e inspeção de cargas; que a autoridade fiscal formulou representação para excluí-la do Simples, valendo-se de contrato que firmou para a prestação de serviços de inspeção de cargas e das notas fiscais a ele referentes e; que não se conforma com a situação, uma vez que acredita não ter realizado atividade vedada pela lei.

3. Sustenta que não restou caracterizada a cessão de mão de obra em suas atividades, com base apenas na descrição da cláusula 2. do contrato e que as atividades desempenhadas desde a sua implantação sempre foram compatíveis com o Simples; afirma que, com base no texto da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03 de 2005, bem como no contrato já mencionado, pode-se concluir que não houve cessão de mão de obra posto que a cláusula 2.ª prevê a prestação de serviços de observação ininterrupta de carga despejada dos carregadores nos porões dos navios agenciados por esta empresa, com o objetivo de prevenir e/ou remover imediatamente roedores e qualquer outro objeto ou ser estranho à carga em carregamento. Defende que os serviços prestados não se enquadram na definição do Ministério da Previdência Social porque: a) a definição de cessão de mão de obra traz o adjetivo contínuo, que se refere à continuidade dos serviços, ou seja, serviços permanentes; b) por outro lado, o contrato de prestação de serviços utiliza a expressão ininterrupta, que sugere à realização dos serviços sem interrupções, mas não permanentes pelo prazo do contrato, ou seja, o serviço é executado apenas quando há embarque ou desembarque de produtos; c) que a obrigatoriedade de manter um funcionário para cada período de seis horas decorre do fato de um embarque e/ou desembarque poder durar várias horas e; d) que o texto do contrato de prestação de serviços não caracteriza a prática de atividade vedada ao Simples.

4. Relativamente às notas fiscais que foram carreadas aos autos argumenta que o fato de constar da descrição "acompanhamento de embarque..." não é suficiente para caracterizar a cessão de mão de obra; que tal expressão nada mais significa do que serviço de inspeção de cargas; que as notas fiscais não apresentam qualquer indício de que fez cessão de mão de obra; que embora tenha sido mencionada a retenção de 11% para a previdência social, tal retenção não deveria ter ocorrido, sendo o caso de restituição destes valores, por força do tratamento diferenciado concedido aos optantes pelo Simples; que cabe invocar o princípio segundo o qual a lei especial derroga a lei geral; que, desta forma, não há que se falar em sua exclusão ao Simples.

5. Contesta os efeitos retroativos do ato, posto que cabe à Receita Federal a apuração e fiscalização das opções de ingresso no Simples, não podendo o contribuinte ser apenado pela não realização deste controle; que a reclamante é a parte hipossuficiente na relação; que deve ser afastada qualquer imputação de má fé de sua parte, já que isto é vedado no estado democrático de direito, sendo necessário comprová-la.

6. Questiona a multa prevista no artigo 21 da Lei n.º 9.317, de 1996, requer o parcelamento dos débitos de natureza tributária devidos em razão de sua exclusão e, por fim, pede a reforma do ato ora atacado para permitir sua permanência no Simples.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

Caracteriza-se como atividade de cessão ou locação de mão-de-obra, vedada ao Simples, a prestação de serviços que consiste em colocar os funcionários da empresa à disposição da contratante, cobrando por horas trabalhadas.

EXCLUSÃO. RETRO ATIVIDADE.

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 da IN SRF 608/2006, surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20 do mesmo diploma legal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

A DRJ/CTA não tem competência para apreciar pedido de parcelamento de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“7. O sujeito passivo discorda de sua exclusão ao Simples por entender que não presta serviços de cessão de mão de obra.

8. A pessoa jurídica foi constituída em 24/11/2003, tendo por objeto locação de materiais de estiva (fl.05). Em 12/01/2005, promoveu alteração do objeto social para, além da locação de materiais de estiva, prever a prestação de serviços de inspeção de cargas.

9. Segundo consta da Representação Administrativa encaminhada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, o sujeito passivo protocolou pedidos de restituição dos valores da retenção de 11%, destacadas nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços do período de 01/2005 a 02/2006. Da análise dos documentos juntados o referido órgão entendeu ter havido cessão de mão de obra, atividade esta impeditiva à permanência dele no Simples.

10. Na manifestação e inconformidade ele defende que não faz cessão de mão de obra que existe diferença entre os termos contínuo e intermitente; que a retenção de 11% nas notas fiscais de prestação de serviços é indevida; que o texto do contrato não permite concluir que faz cessão de mão de obra; que não pode ser apenado por falha na fiscalização da Receita Federal e que o ato deve ser reformado.

11. Pois bem, sobre a cessão de mão de obra, importa esclarecer que o contrato de locação de serviços, hoje, mais chamado de contrato de prestação de serviços, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra a fornecer a prestação de uma atividade mediante remuneração.

12. O objeto da prestação jurídica é o serviço. Serviço é qualquer atividade humana lícita, seja ela material ou imaterial, física ou intelectual. Tal contrato está regulado no Código Civil, artigos 593 a 609, de forma a pressupor a igualdade das partes. Para a execução do serviço os empregados da prestadora do serviço poderão estar atuando nas dependências da tomadora do serviço. Neste caso, não será caracterizada a locação ou a

cessão de mão de obra, mas, sim, a mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objeto de realizar o serviço, pois, o preço e o objeto do contrato referem-se ao serviço.

13. Este contrato também é designado de contrato de empreitada, pois, é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa ou de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um fim específico ou um resultado pretendido, vide artigo 101, da IN/INSS/DC n.º.071/2002. Nesta esfera, também é comum a chamada terceirização de serviços, contudo, esta ocorre nas atividades meio das empresas.

14. Por outro lado, o contrato de locação de mão de obra tem como objeto colocar à disposição de outras empresas, trabalhadores devidamente qualificados. Neste caso, o objeto do contrato é a locação de mão-de-obra, onde haverá a cessão onerosa de mão de obra.

15. Assim, por exemplo, se uma empresa industrial contrata outra para fazer a digitação para processamento de dados de inventário anual de mercadorias e produtos por determinado preço, trata-se de prestação de serviços porque a decisão da quantidade e da seleção dos digitadores que vai colocar cabe à empresa prestadora de serviços.

Por outro lado, se uma empresa cede dois digitadores para executar o mesmo serviço com preço fixado por dia, semana ou mês, trata-se de locação de mão-de-obra.

16. A distinção é que na locação de mão-de-obra, a locatária, (a tomadora do serviço), dirige os trabalhadores, determinando o que fazer, cabendo-lhe a direção da execução.

17. Na prestação de serviços, a locadora, (a empresa prestadora do serviço), é quem dirige os trabalhadores, cabendo-lhe, a direção da execução dos serviços.

18. Também existe a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que ocorre quando a empresa prestadora de serviços (cedente) cede a mão-de-obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomador). É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, de natureza repetitiva ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

19. Neste caso, o objeto do contrato é o fornecimento de mão-de-obra, dessa forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente.

20. Conclui-se que as expressões cessão de mão de obra e locação de mão de obra apenas se distinguirão se utilizarmos a primeira no sentido estrito de designar a situação da mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço previsto em contrato de empreitada, quando as despesas e custos de mão de obra estarão embutidos no preço do serviço.

21. Excluída esta situação, há de se entender cessão de mão de obra e locação de mão de obra como expressões com o mesmo alcance jurídico.

22. Tal conclusão tem fundamento no artigo 31, e seu parágrafo 3º, da Lei n.º.8.212, de 1991, que dispõe:

(...)

23. Portanto, como regra, cessão de mão de obra e locação de mão de obra, não se distinguem uma vez que, em ambos os casos, haverá a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

24. Do caput do artigo 31, conclui-se que o regime de trabalho temporário é um tipo de cessão de mão-de-obra. O trabalho temporário está regulado pela Lei n.º. 6.019, de

1974. O seu artigo 4º., diz que, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados. O contrato entre as empresas é de cessão de mão de obra, vale dizer, contrato empresarial; e, a empresa prestadora da mão de obra é a empregadora dos trabalhadores, isto é, responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

25. Por mais esta razão locação e cessão de mão de obra, excetuada a situação anteriormente exposta, tem o mesmo efeito jurídico.

26. Portanto, para que haja locação de mão de obra não é necessário que a contratante seja uma empresa de trabalho temporário nos moldes previstos na Lei nº.

6.019, de 1974. Em outras palavras, o fato de não haver tal previsão no contrato social não significa que a empresa não tenha praticado contrato de locação de mão de obra.

27. As cópias de notas fiscais que instruem a representação do INSS, fls. 19-105, referem-se a serviços prestados e, na descrição estão destacados o número de toneladas de produtos movimentados e o valor recebido por tonelada, todas com retenção de 11% de INSS, o que evidencia a locação de mão-de-obra.

28. Desta forma, improcedentes as alegações do contribuinte.

Dos efeitos do ADE 29.

Outra questão levantada pela defesa se refere à data a partir da qual o ADE deve processar seus efeitos. Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou:

(...)

30. Dessa forma, vê-se que a exclusão de ofício do Simples está estabelecida em lei, para as hipóteses previstas por esta. No presente caso, o motivo veio explicitado no ADE e relatado anteriormente.

31. Quanto à data a partir da qual foi excluída, há que se observar os preceitos da IN SRF 608/2006, abaixo transcritos:

(...)

33. Segundo consta da Representação do INSS, fls. 02/04, "a empresa exerceu a atividade de locação de mão de obra, comprovadamente, conforme contrato de prestação de serviços, datado de 30/12/2004, contrato social e notas fiscais de prestação de serviço anexadas".

34. Tem-se assim que, ao retroagir os efeitos da exclusão, a autoridade fiscal nada mais fez que aplicar os dispositivos legais pertinentes à matéria a que está vinculada, ao contrário do afirmado pela manifestante."

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2012 (Termo de Ciência Pessoal à e-Fl. 146), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2012 (e-Fl. 148 a 154), e documentos anexos (e-Fls. 73 a 171).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Preliminarmente pugna pelo deferimento do pedido de Parcelamento da sua dívida;
- ii. Que não realiza locação de mão-de-obra, mas que presta serviços para empresas de agenciamento marítimo ou operadores portuários;
- iii. Que essas atividades possuem regulamentação pela Lei nº 8.630/93;

iv. Por fim, requer a manutenção no SIMPLES.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente novamente insiste em pleitear preliminarmente o parcelamento de suas dívidas, no âmbito deste processo.

Entretanto, conforme já ratificado pela DRJ, eventual pedido de parcelamento deve ser remetido à Delegacia da Receita Federal da unidade de origem da contribuinte, em processo administrativo próprio.

Ressalta-se que o CARF é um órgão de 2ª instância administrativa, que possui atribuições específicas de julgamento, estabelecidas pelo Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), bem como por seu Regimento Interno, não cabendo a este processar pedidos de parcelamento.

Por fim, frisa-se ainda que o presente processo não possui qualquer exigência de crédito tributário, sendo objeto da lide apenas o ato de exclusão da empresa do SIMPLES.

Por estas razões, rejeito o pleito de parcelamento formulado pela contribuinte em sede preliminar, por se tratar de um pedido inválido dentro deste processo administrativo fiscal.

Do Mérito

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE (e-Fl. 113), em

decorrência da prática de atividade de “locação de mão-de-obra”, vedada pela alínea f, inciso XII, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo originou-se de Representação Fiscal da Previdência Social que, após Mandado de Procedimento Fiscal, colacionou grande quantidade de documentos, a fim de comprovar o exercício de fato da atividade vedada pela legislação, conforme a seguir colacionados:

- i. Contratos de Prestação de Serviços entre a Recorrente e a empresa FERTIMPORT S/A (e-Fls. 8 a 19)
- ii. Notas fiscais de prestação de serviços (e-Fls. 20 a 106);

Analisando-se os referidos documentos, entendo não restar evidente a atividade de locação mão-de-obra, mas sim prestação de serviços pela empresa Recorrente de inspeção de carga despejada de carregadores em navios, conforme discriminado em cláusulas contratuais:

OBJETO - Prestação de serviços de observação ininterrupta de carga despejada dos carregadores nos porões dos navios agenciados por esta empresa, operando no Corredor de Exportação, com o objetivo de prevenir e/ou remover imediatamente roedores e qualquer outro objeto ou ser estranho à carga em carregamento. São obrigações da CONTRATADA:

- 1- Manter 01 (um) inspetor por carregador/shiploader, a cada período de 6 horas.
- 2- Apresentar relatórios diários, preenchidos por período, devidamente assinado pelo inspetor responsável pelo período.
- 3- Contatar imediatamente a CONTRATADA, informando-a quando da detecção de qualquer problema com o carregamento observado.
- 4- Providenciar fotos digitais registrando qualquer problema detectado, bem como ao final do carregamento, demonstrando os porões cheios antes de serem fechados.

3 - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO - O preço total da presente prestação de serviços é de R\$ 0,057 (cinquenta e sete milésimos de centavo de real) por tonelada de carga embarcada, a ser pago em até 04 (quatro) dias após a apresentação da Nota Fiscal de prestação de serviços por navio.

ANEXOS COM ORIGINAL

No mesmo sentido, as Notas Fiscais refletem as disposições contratuais, conforme amostra a seguir:

Paranaguá, 21 de JANEIRO de 2005

CLIENTE FERTIMPOT S/A.
Endereço RUA MANOEL CORREA Nº 1195
Na Cidade de: PARANAGUÁ Estado: PARANÁ
C.N.P.J. Nº 53.004.313/0019-03 Insc. Estadual Nº ISENTA

Natureza da Operação: Prestação de Serviços

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS
01	-	ACOMPANHAMENTO NO EMBARQUE DE SOJA VIA CORREDOR DE EXPORTAÇÃO MLV" ESPÉRIA" TOTAL EMBARCADO 19.482,701 MT X R\$ 0,05 = 974,10	974,10

Assim, observa-se nas cláusulas contratuais, que a prestação de serviços envolve vistorias por inspetores, relatórios diários, bem como o dossiê de quaisquer problemas detectados nos carregamentos.

Dessa forma, verifica-se não haver mera cessão de mão-de-obra, vez que o real objetivo do contrato é a preservação da carga, sendo de responsabilidade da empresa CONTRATADA dispor dos meios necessários para a sua efetivação, concluindo-se que a disponibilização do inspetor é apenas um dos meios para se atingir o fim.

Ainda, o preço estabelecido no contrato tem como parâmetro a pesagem da carga, não havendo qualquer vínculo com a hora trabalhada dos referidos inspetores, corroborando-se não se tratar de locação de mão-de-obra.

Salienta-se, ainda, que em nenhum dos documentos apresentados pode-se identificar a disponibilização direta de algum funcionário específico para trabalho contínuo, ou o estabelecimento de qualquer forma de controle ou subordinação dos funcionários da Recorrente pela Contratante, como é típico dos contratos de locação de mão-de-obra.

Desta feita, conclui-se que assiste razão à Recorrente no que tange à improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 231, de 22 de julho de 2008, que excluiu a empresa do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Voto Vencedor

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva

Peço a devida vênia para discordar do voto do ilustre Conselheiro Relator, pelas razões, a diante expostas.

Em sua longa análise, a DRJ concluiu que os serviços prestados pela recorrente configuram cessão de mão-de-obra, a qual peço a devida vênia para repetir os parágrafos 21 a 24 do acórdão:

21. Excluída esta situação, há de se entender cessão de mão-de-obra e locação de mão-de-obra como expressões com o mesmo alcance jurídico.

22. Tal conclusão tem fundamento no artigo 31, e seu parágrafo 3o., da Lei nº.8.212, de 1991, que dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

(...)§ 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) " 23. Portanto, como regra, cessão de mão de obra e locação de mão de obra, não se distinguem uma vez que, em ambos os casos, haverá a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

24. Do caput do artigo 31, conclui-se que o regime de trabalho temporário é um tipo de cessão de mão-de-obra. O trabalho temporário está regulado pela Lei nº. 6.019, de 1974. O seu artigo 4º., diz que, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados. O contrato entre as empresas é de cessão de mão de obra, vale dizer, contrato empresarial; e, a empresa prestadora da mão de obra é a empregadora dos trabalhadores, isto é, responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

Assim, tem-se como configurada, a meu ver, a locação de mão-de-obra, como acima descrito.

Adicionalmente, temos que a Lei 8.630/93, no artigo 18, regula esta prestação de serviços e dispõe que:

Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de **gestão de mão-de-obra do trabalho portuário**, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto. (grifei).

Portanto, a lei supra parece deixar claro que o prestador de serviços é meramente responsável pela cessão da mão-de-obra, por ele contratada, para prestar os serviços aos seus clientes. Assim, entendo restar caracterizada a cessão de mão-de-obra que, no caso, evidencia, na prática, atividade de “locação de mão-de-obra”, vedada pela alínea f, inciso XII, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Consequentemente, entendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva